SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 475 de 28/04/11, fls. 54 com data de circulação em 28/04/11.
243254
Assinatura/Matrícula

TCE-TO
Fl. nº

PARECER PRÉVIO Nº 078 /2011 – 2ª CÂMARA

1. PROCESSO Nº. : 02404/2009
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2008
4. INTERESSADO : Município de Tocantinópolis – TO
5. RESPONSÁVEL : Antenor Pinheiro Queiroz– então-Prefeito Municipal
6. RELATOR : Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
7. REPRES. MPE : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: *Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de dispositivos legais. Recomendação pela Rejeição das contas. Remessa à Câmara Municipal.*

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1° da Constituição Federal; artigos 32 §1° e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1°, da Lei 4.320/64 e artigo 1°, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando à ausência de registro, no Balanço Patrimonial, dos valores referentes ao saldo (estoque) em almoxarifado, bem como não foi apresentado o inventário final demonstrando a posição física, financeira e o saldo dos produtos estocados, infringindo os artigos 83 e 100 da Lei 4.320/64.

Considerando o Déficit Financeiro na ordem de **R$ 689.189,94(seiscentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos),** descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

Considerando a insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R$ 689.189,94(seiscentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos),** descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000– item 9.7 do Voto.

Considerando, finalmente, as manifestações exaradas pelo **Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial.**

9. RESOLVEM:

9.1. Recomendar a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Tocantinópolis- TO,** referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Antenor Pinheiro Queiroz**, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1° inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

9.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.3. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Antenor Pinheiro Queiroz**, então Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

9.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao atual gestor da municipalidade em questão, objetivando o atendimento das recomendações expressas no **item 9.10** do Voto.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à **Câmara Municipal de Tocantinópolis- TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2011.

Cons Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente -2ª Câmara

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Relator

Fui Presente:

Fernando César B. Malafaia
Auditor Substituto de Conselheiro

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

1. PROCESSO Nº. : 02404/2009
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2008
4. INTERESSADO : Município de Tocantinópolis – TO
5. RESPONSÁVEL : Antenor Pinheiro Queiroz– então-Prefeito Municipal
6. RELATOR : Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
7. REPRES. MPE : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

8. RELATÓRIO Nº 60/2011

8.1. Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2008, do Município de Tocantinópolis- TO, de responsabilidade do senhor **Antenor Pinheiro Queiroz**, então-Prefeito Municipal.

8.2. A prestação de contas em exame foi protocolada nesta Corte de Contas em 15 de abril de 2009.

8.3. A **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o **Relatório nº 103/2009 fls. 202/222**, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período.

8.4. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi citado por meio da Carta de Citação nº. 025/RELT2-CODIL/2010, fls. 245, apresentando justificativas/esclarecimentos, bem como a documentação comprobatória, tudo exarados às folhas 254/255 dos autos.

8.5. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da referida diligência, a **2ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, emitiu o Relatório de Análise de Diligência nº 056/2010, fls. 257/261 onde o técnico considerou que os itens 01, 03 e 10.1, **não** foram cumpridos pelo Gestor. Em seguida, o presente feito obedeceu a sua tramitação Regimental.

8.6. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer de Auditoria nº. 2166/2010 fls. 262/267, manifestou o seguinte entendimento:

> *"Diante do exposto, manifestamo-nos, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e parágrafo primeiro, 103, 104 e 107 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, 17.12.2001, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emita Parecer prévio pela* ***rejeição*** *das presentes contas anuais Consolidadas, pela Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, alertando-a que esse parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos dos responsáveis os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período".*

8.7. **O Ministério Público de Contas**, nas ações de seu mister, emitiu o Parecer nº. 1915/2010 fls. 268/271, no sentido de que:

*"... entende que deve o Egrégio Tribunal, emitir Parecer Prévio pela **rejeição** da prestação de contas do município de Tocantinópolis – exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antenor Pinheiro Queiroz, ex-vi dispõe o Art. 1º inciso I, 10, III da Lei nº 1.284/2001 deste Tribunal".*

É o Relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº. 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada, com a receita arrecadada, observa-se que o Município obteve um **superávit** na execução orçamentária fls. 11 e 208/209 dos autos. Isto atende ao preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

9.2. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município, durante o exercício de 2008, alcançou **41,37%** (fls. 217/218). Portanto, está em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19.

9.3. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram **35,65%**, conforme se vê no Anexo X do SICAP às fls.225/228. Logo, considera-se que a municipalidade em questão cumpriu, no exercício de 2008, o limite constitucional.

9.4. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. De acordo com a consulta apurada no site da STN/FAZENDA/GOV, o município recebeu de recursos do FUNDEB em 2008 o montante de R$ 2.533.355,19(dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e dezenove centavos). No Anexo 11 às fls. 162/163 os gastos com 60% foram de R$ 1.796.815,59(um milhão setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e quinze reais e cinqüenta e nove centavos) que corresponde a **70,93%** dos recursos recebidos, **atendendo** assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.5. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo

menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1° do artigo 77 do ADCT. Do valor total registrado no SICAP, verifica-se que o Município aplicou **17,43%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda n° 29/00.

9.6. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. A princípio vale ressaltar, que ao consultar o processo de Auditoria Programada n° 8104/2009 da municipalidade em questão, constatei que as informações apuradas no Relatório Técnico das Contas n° 103/2009 fls. 212/213, representa a real situação patrimonial do Município, divergindo assim, dos dados apresentados pelo Gestor às fls. 16/17.

9.6.1. Segue o real desempenho financeiro do Município de Tocantinópolis, durante o exercício financeiro de 2008 (fls.212/213 dos autos).

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{\mathbf{257.558,01}}{\mathbf{946.747,95}} = \mathbf{0,27}$$

- O índice calculado demonstra **déficit financeiro** na ordem de **R$ 689.189,94(seiscentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos),** ou seja, para cada **R$ 1,00 (um real)** de dívida, o Município dispõe de **R$ 0,27 (vinte e sete centavos),** para sua liquidação, folhas n° 212/213 dos autos.

9.7. Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade na ordem de R$ 257.558,01 (duzentos e cinqüenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e um centavos), com os valores inscritos na conta Restos a Pagar de R$ 946.747,95 (novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (final de mandato), no valor de R$ 689.189,94(seiscentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), contrariando o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, fls.14/16.

9.8. Inconsistência O saldo de 2007 a ser transportado para o exercício financeiro de 2008 era na ordem de R$ 674.346,79 (seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), contudo o valor efetivamente transportado foi de R$ 675.909,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e nove reais), gerando uma diferença de R$ 1.562,21 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte um centavos), que corresponde ao repasse para a Câmara Municipal de Tocantinópolis, conforme observo as fls.13.

9.9. Nos autos, às folhas 216/217, constam informações sobre os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos da municipalidade em questão.

9.10. Por fim, alerto ao atual Gestor da municipalidade em questão, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico das Contas, recomendando ao

mesmo as seguintes providências: *1. Cumprir fielmente os artigos 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, no que tange a busca do equilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, bem como os artigos 83 a 100 da mesma Lei – registro de estoque em almoxarifado; 2. Cumprir o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.*

10. CONCLUSÃO

10.1. Concluída a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, os principais aspectos relevantes que balizaram a decisão que proponho a seguir estão centrados nos seguintes pontos:

a) Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, dos valores referentes ao saldo (estoque) em almoxarifado, bem como não foi apresentado o inventário final demonstrando a posição física, financeira e o saldo dos produtos estocados, infringindo os artigos 83 e 100 da Lei 4.320/64.

b) Déficit Financeiro na ordem de **R$ 689.189,94(seiscentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos),** descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

c) Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R$ 689.189,94(seiscentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos),** descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000– item 9.7 do Voto.

11. Por fim, enfatizo que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1°, I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

12.1. Recomende a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinópolis- TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Antenor Pinheiro Queiroz**, então Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1° inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

12.2. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão.

12.3. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Antenor Pinheiro Queiroz**, então Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

12.4. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao atual gestor da municipalidade em questão, objetivando o atendimento das recomendações expressas no **item 9.10** do Voto.

12.5. Determine o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Tocantinópolis- TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas Capital do Estado, aos 26 dias do mês de abril de 2011.

Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Relator